



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.980 - RJ (2012/0202672-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOVINA BROCHADO DE BRITO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado", conforme dispõe a Súmula n. 325/STJ.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.980 - RJ (2012/0202672-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : JOVINA BROCHADO DE BRITO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 291/294e):

(...) omitiu o Colegiado ponto sobre o qual devia pronunciar-se, porque relevante para o deslinde da controvérsia, caracterizando-se, portanto, a violação do art. 535, II, do CPC, a ensejar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

(...)

Convém ressaltar, outrossim, que o restabelecimento da verba honorária fixada na sentença não exige o reexame de provas, sobretudo porque foi claramente reduzida pelo TJ/RJ ao patamar ínfimo de meio salário mínimo.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.980 - RJ (2012/0202672-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOVINA BROCHADO DE BRITO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 269/274e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **JOVINA BROCHADO DE BRITO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 11ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento de Agravo Regimental, assim ementado (fls. 206e):*

Agravo Inominado hostilizando decisão em que se deu provimento ao apelo. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento pelo Poder Público. Art. 196 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.080/90. Desprovimento do agravo inominado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 216/219e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535, II, do Código de Processo Civil - Omissão do Tribunal local quanto à violação ao art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil - Em sede de reexame necessário, inviável a redução da verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa para meio salário mínimo.

Superior Tribunal de Justiça RC 42

Com contrarrazões (fls. 239/251e), o recurso foi admitido (fls.259/260e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto necessária a manifestação acerca da violação ao art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 207e):

Com efeito, a verba honorária foi reduzida conforme orientação constante do Enunciado 27 do Aviso TJ 55/2009, afigurando-se suficiente para a remuneração dos trabalhos desenvolvidos pelo patrono da autora.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado", conforme preleciona a Súmula n. 325/STJ.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA
POR POLICIAIS EM SERVIÇO.
VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.
INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS.
SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR
DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325 DO STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido.

Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005;

AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ 6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado. Súmula 325 do STJ.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 26/03/2009, destaque meu)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM SENTENÇA. REDUÇÃO POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 325/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que 'A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado', nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula n. 325 do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, reduziu a verba honorária fixada em sentença, inobstante a ausência de apelação da Fazenda quanto a este tópico.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1195664/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010, destaque meu)

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0202672-7

**AgRg no
REsp 1.345.980 / RJ**

Números Origem: 00307183420098190042 20090420307924 201213505747 307183420098190042

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOVINA BROCHADO DE BRITO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOVINA BROCHADO DE BRITO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.